



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.842 - SP (2008/0012948-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Sidnei Beneti.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Sidnei Beneti foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.842 - SP (2008/0012948-4)

EMBARGANTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trata-se de embargos de divergência (fls. 413-425) contra acórdão da 3ª Turma sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA SELIC. PRETENSÃO DE PÓS-QUESTIONAR. INVIABILIDADE.

1. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês.
2. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o Art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN.
3. Em recurso especial não se acolhe a pretensão de pós-questionar dispositivos constitucionais. (fls. 410)

Aduz o embargante que o dissídio jurisprudencial reside na fixação de juros moratórios legais decorrentes de descumprimento de obrigação civil após a entrada em vigor do novo Código Civil, indicando como paradigma o REsp 674.366/SP, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves de Lima, segundo o qual, " nos termos de seu art. 406, deverá ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional que, nos termos da Lei 9.250/95, é a taxa SELIC". Aponta, ainda, os seguintes julgados favoráveis à tese defendida: REsp 666.676/PR, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.06.2005, REsp 710.385/RJ, 1ª T., relator p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006, REsp 832.887/RN, 1ª T., relator p/acórdão Min. José Delgado, DJ de 22.03.2007; REsp 875.919/PE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007.

Em suas contra-razões (fls. 452-467), a embargada sustenta ser inaplicável a taxa SELIC para o cômputo dos juros legais, ressaltando que (a) na hipótese dos autos, o embargante pretende cumular a atualização monetária, calculada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a taxa SELIC a título de juros de mora, o que importa em *bis in idem*; (b) o artigo 591 do Novo Código Civil proíbe a capitalização de juros em período inferior ao anual; (c) "a taxa SELIC é violadora do princípio da segurança jurídica, porque ao devedor não é dado saber previamente o quanto pagará de juros, caso fique inadimplente" (fl. 458); (d) "a taxa SELIC traduz um índice que não existe no campo jurídico, seja para fins de Direito Tributário, seja para fins de Direito Civil, pois não foi criado por lei" (fl. 460).

Às fls. 471-474, o embargante reitera sua tese no sentido da aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.842 - SP (2008/0012948-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Há identidade fática entre as teses confrontadas. Enquanto no acórdão embargado reconheceu-se que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros de mora decorrentes de descumprimento de obrigação civil são calculados na razão de 1% ao mês, nos paradigmas decidiu-se pela aplicação da taxa SELIC. Conheço, pois, dos embargos de divergência.

2. No mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no julgado paradigma, de que fui designado relator para acórdão (REsp 710.385/RJ, DJ de 14.12.2006), cujo teor é o seguinte:

4. Quanto à taxa dos juros moratórios legais, previstos no art. 406 do CC, há duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais. A primeira é na linha adotada pelo voto da Ministra relatora, e alega-se, em síntese, que (a) apesar de ter sido reconhecida pelo STF a eficácia limitada do art. 192, § 3º, da CF, não pode a norma infraconstitucional afrontar o texto ali expresso, sendo inconstitucional o art. 406 do CC (editado antes da revogação da referida norma constitucional pela EC 40/2003); (b) verifica-se, a partir de uma interpretação sistemática do CC, que o legislador tem como ideal a taxa de juros de 1% ao mês, pois o seu art. 1.187, parágrafo único, II, prevê taxa de juros de 12% ao ano ao tratar da escrituração, no direito de empresa e o art. 1.336, § 1º fixa juros de 1% ao mês nas dívidas condominiais; (c) a taxa SELIC não se apresenta como critério seguro, transparente ou de fácil compreensão que possa ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável às obrigações civis; (d) conjugando-se o art. 406 do CC com o 192 da CF (que estava em vigor quando da sua edição), bem como o art. 161, § 1º, do CTN, a taxa deve ser de 1% ao mês, pois é a que melhor reflete a segurança jurídica e o equilíbrio nas relações obrigacionais; (e) a SELIC tem natureza remuneratória, não servindo como taxa de juros moratórios, especialmente porque engloba juros e correção monetária, sendo que qualquer dívida, além dos juros de mora, será ainda corrigida pelos índices da inflação; (f) seria incoerente que o CC, ao regular a taxa de juros legais - ou seja, aquela aplicável por determinação de lei -, deixasse ao encargo da autoridade administrativa (COPOM) a sua fixação (PEREIRA, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações", v. 2, 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 142-145; RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. "Os juros no Novo Código Civil e suas implicações para o direito do consumidor", *in* Revista de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais. ano 14. janeiro-março de 2005, p. 78-88; KHOURI, Paulo R. "Juros no Novo Código Civil: da cláusula dos juros entre os particulares aos juros bancários", *in* Revista de Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais. ano 13. abril-junho de 2004, p. 171-181; MARTINS-COSTA, Judith. "Comentários ao Novo Código Civil. Do inadimplemento das obrigações", v. 5, tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 376-415; FRANCIULLO NETTO, Domingos. "O art. 406 do Código Civil e a taxa SELIC", *in* Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. ano 7. janeiro-junho de 2004, p. 124-133; MATTIETTO, Leonardo. "Os juros legais e o art. 406 do Código Civil", *in* Revista Trimestral de Direito Civil. Ed. PADMA. ano 4. julho-setembro de 2003, p. 89-106; ALBUQUERQUE, Leonidas Cabral. "Considerações sobre os juros legais no Novo Código Civil", *in* Jornal Síntese. Ed. Síntese. ano 7. julho de 2003, p. 8-11).

Na esteira dessa orientação, é o Enunciado nº 20, formulado na I Jornada de Direito Civil, organizado pelo Conselho de Justiça Federal, assim redigido: "A taxa de juros remuneratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% ao mês (§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês). A utilização da Taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional porque seu uso seria inviável sempre que se calcularem somente juros ou correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo CC, que permite apenas a capitalização anual dos juros e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da CF, se resultar em juros reais superiores a 12%".

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA DE EMPENHO ANULADA PELO TCU. JUROS DE MORA.

(...)

3. Os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passam a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1% (art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação da SELIC. 4. Apelações às quais se nega provimento e remessa oficial parcialmente provida" (TRF 1, AC 1999.34.00.025527-6/DF, 6ª Turma, Des. Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ de 25.09.2006).

"I- A incidência do art. 406 da Lei 10.406/2002, Código Civil, só ocorre após a publicação da Lei em comento. Em relação a este tema, foi emitido o Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal com o seguinte teor: "Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês." (...)

III- Agravo Interno do INSS parcialmente provido" (TRF 2, 2003.51.10.000950-4/RJ, 2ª Turma, Des. Messod Azulay Neto, DJ de 29.09.2006).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)

- Quanto aos juros de mora, a art. 1062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.03.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação do INSS parcialmente provida" (TRF 3, AC 2006.03.99.002657-7/SP, 8ª Turma, Des. Vera Jucovski, julgado em 21.08.2006).

"MERCADORIA APREENDIDA. DEVOLUÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- Nos casos em que inaplicável a Taxa Selic por não se tratar de indébito tributário, o índice mais adequado para efetuar a atualização monetária é a UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E, por melhor refletirem a real inflação no decurso do tempo.

- Quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC), qual seja, o percentual de 1%, na previsão do §1º do art. 161 do CTN" (TRF 4, AC 2005.71.06.001371-2/RS, 1ª Turma, Des. Vilson Darós, julgado em 10.05.2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE. 3,17%. LEI 8.880/94. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DO DÉBITO JUDICIAL EM MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA NOS TERMOS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA DE 1% AO MÊS, APLICAÇÃO DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

(...)

4. A taxa SELIC há de ser aplicada tão-somente nas questões tributárias, de modo a interpretar o art. 406 do NCC à luz do disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Conselho da Justiça Federal quando aprovou o enunciado nº 20, segundo o qual a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês" (TRF 5, AC 2006.05.00.016606-6, 2ª Turma, Des. Petrucio Ferreira, DJ de 03.08.2006).

Há precedentes desta Corte nesse teor:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.

(...)

II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, § 1º do CTN.

III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada.

(...)

VI - Recurso especial improvido (REsp 814157/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 02.05.2006).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ENFOQUE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 126/STJ. ART. 535 DO CPC.

4. Em face da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

5. Recurso especial de Idon de Vargas Lacerda não conhecido. Recurso especial de Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda provido em parte (REsp 804628/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.04.2006).

"PROCESSUAL CIVIL . PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

- Os juros moratórios devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês (AgRg no Ag 766853/MG, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.10.2006).

Mas há outra linha de entendimento, segundo a qual a taxa de juros legais, atualmente, é calculada pela SELIC, pelos seguintes fundamentos: (a) o art. 406 do CC, ao remeter à "taxa que estiver em vigor", expressa a opção do legislador em adotar uma taxa de juros variável, que poderá ser modificada de tempos em tempos, já que aplicável a vigente em cada momento dado; (b) o CTN, em seu art. 161, § 1º, dispõe que a taxa de juros será de 1%, "se a lei não dispuser de modo diverso", o que caracteriza uma norma supletiva, que pode ser afastada por lei ordinária; (c) o art. 13 da Lei 9.065/95, fazendo referência ao art. 84 da Lei 8.981/95, estabeleceu que nos casos de mora no pagamento de tributos arrecadados pela SRF serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; (d) a utilização da taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária foi confirmada em outras normas, tais como os arts. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (repetição ou compensação de tributos), 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02; (e) o STJ tem aplicado a SELIC em demandas tributárias, não reputando-a inconstitucional; (f) conforme o entendimento do STF na ADIn 4-DF, a expressão "juros reais" contida no já revogado art. 192, § 3º, da CF, é de eficácia limitada, não havendo que se falar, portanto, em vedação constitucional à previsão de juros superiores a 12% ao ano; (g) apesar de a SELIC englobar juros moratórios e correção monetária, não se verifica *bis in idem*, pois sua aplicação é condicionada à não-incidência de quaisquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros índices de atualização (FONSECA, Rodrigo Garcia da. "Os juros e o Novo Código Civil", *in* Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Ed. Revista dos Tribunais. ano 7. outubro-dezembro de 2004, p. 67-110; STUBER, Walter Douglas e MONTEIRO, Manoel Ignácio Torres. "A questão dos juros no âmbito do atual Código Civil", *in* Revista Jurídica Consulex. Ed. Consulex. ano 8. nº 172. 15 de março de 2004, p. 33; WALD, Alexandre de Mendonça. "Os juros no Código Civil e a Emenda Constitucional 40. A constitucionalidade dos arts. 406 e 591 do Código Civil", *in* Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. julho-setembro de 2003, p. 251-258; LOUREIRO, José Eduardo. "Os juros no Novo Código Civil", *in* Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. ano 6. janeiro-junho de 2003, p. 94-105). Nesse sentido, os seguintes precedentes das instâncias ordinárias:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Desde a edição do Novo Código Civil (art. 406), a atualização monetária das dívidas, sejam elas tributárias ou não, deve ser empreendida através da incidência da taxa SELIC, máxime quando a referida tarefa compreende a necessidade de se apurar, conjuntamente, a correção monetária e os juros de mora.

(...)

3. Embargos infringentes improvidos" (TRF 5, AC 20038400003951502, Pleno, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 01.08.2006).

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

(...)

APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA AOS ÍNDICES DA TAXA SELIC. ART.406 DO CC/2002.

Conforme regra do novo Código Civil, ainda que não determinados, é obrigado o devedor aos juros da mora, sobre dívidas em dinheiro, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial (art. 407), devendo prevalecer a regra geral insculpida no Art. 406 de que prevalecerá a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, atualmente representada pela Taxa SELIC" (TJMG, AC 1.0024.03.104465-4/002, 1ª Câmara Cível, Des. Eduardo Andrade, DJ de 30.09.2005).

Nesta Corte também há precedentes que seguem essa orientação:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).

2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*.

3. Consectariamente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições insertas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 806348/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ de 01.08.2006).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

(...)

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp 807880/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon DJ de 23.05.2006).

No meu entender, esse último posicionamento é o que melhor se ajusta ao disposto no art. 406 do CC, tendo em vista que é a SELIC a taxa aplicável à mora relativa aos débitos com a Fazenda Nacional. É o que dispõem os arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. Ademais, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional (AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005), não havendo que se falar na sua inconstitucionalidade. Assim, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC."

No mesmo sentido, citam-se os mais recentes julgados desta Corte: REsp 825915 / MS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 21.05.2008; REsp 932329 / RJ, 1ª T., do qual fui relator, DJ 31.05.2007; REsp 674366 / SP, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04.12.2006.

3. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.842 - SP (2008/0012948-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, se o Código Civil se referisse aos juros aplicados em matéria tributária, seria viável o reconhecimento da aplicação da norma do Código Tributário Nacional, mas, quando refere-se explicitamente à Fazenda Nacional, temos norma que estabelece claramente que esses juros são devidos na forma da chamada taxa Selic.

Ante ao exposto, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, **conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0012948-4

EREsp 727842 / SP

Números Origem: 200500302459 8468882 941141

PAUTA: 20/08/2008

JULGADO: 08/09/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DELZA CURVELLO ROCHA**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Honorários - Advocatícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Sidnei Beneti.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Sidnei Beneti foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de setembro de 2008

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária